

CAPÍTULO 20

LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

Processo C-113/89 (Rush Portuguesa)

Acórdão de 27 de março de 1990

Coletânea, 1990, página I-1417

ECLI:EU:C:1990:142

“Os artigos 59º e 60º do Tratado CEE e os artigos 215º e 216º do acto de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa devem ser interpretados no sentido de que uma empresa estabelecida em Portugal, que efectua prestações de serviços no sector da construção civil e obras públicas noutro Estado-membro, pode deslocar-se com o seu pessoal próprio, trazido de Portugal, pelo período de duração das obras em causa. Em tal caso, as autoridades do Estado-membro, no território do qual devem ser realizados os trabalhos, não podem impor ao prestador de serviços condições que respeitem à contratação de mão-de-obra no local ou à obtenção de uma autorização de trabalho para o pessoal português.”

COMENTÁRIO :

Uma empresa portuguesa mas de capital francês (a Rush Portuguesa, Limitada) contratou em Portugal diversas pessoas que afetou a obras executadas por unidades do mesmo grupo empresarial, em França. Decorrente de uma inspeção dos serviços de trabalho, foram levantados autos por infração a legislação francesa sobre a contratação de trabalhadores estrangeiros. Como afirmou cristalinamente o Tribunal de Justiça : “10. As questões prejudiciais suscitam, assim, o problema da relação entre a livre prestação de serviços tal como é garantida pelos artigos 59º a 60º do Tratado e as derrogações à livre circulação de trabalhadores previstas nos artigos 215º e seguintes do acto de adesão. 11. A este respeito, deve salientar-se, em primeiro lugar, que a livre prestação de serviços prevista pelo artigo 59º do Tratado implica, nos termos do artigo 60º do Tratado que o prestador possa, para a execução da sua prestação, exercer, a título temporário, a sua actividade no país onde a prestação é realizada ‘nas mesmas condições que esse Estado-membro impõe aos seus próprios nacionais’. 12. Os artigos 59º e 60º do Tratado opõem-se,

por conseguinte, a que um Estado-membro proíba a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-membro deslocar-se livremente no seu território com o seu pessoal, ou a que este Estado-membro sujeite a deslocação do pessoal em questão a condições restritivas, tais como uma condição de contratação No local ou uma obrigação de autorização de trabalho. Com efeito, o facto de impor tais condições ao prestador de serviços de um outro Estado-membro constitui uma discriminação em relação aos seus concorrentes estabelecidos no país de acolhimento que podem servir-se do seu pessoal afectando, além disso, a sua capacidade de fornecer a prestação". Apesar de a construção jurídica, e as disposições citadas do Tratado (artigos 59 e 60), se colocarem na esfera da liberdade de prestação de serviços, entendemos tratar desta decisão neste capítulo não por motivos óbvios que se depreendem da decisão, mas também porque a aplicação de uma liberdade que se conjugue com outra, leva a que o exercício da segunda seja garantida.

Processo C-243/89 (Comissão *versus* Dinamarca)

Acórdão de 22 de junho de 1993

O comentário a esta decisão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). Estava em causa também uma vantagem dada a concorrentes que empregassem mão de obra nacional, no contexto de um concurso para a adjudicação de uma grande empreitada, na Dinamarca.

Processo C-60/03 (Wolf & Mueller)

Acórdão de 12 de outubro de 2004

O comentário a este acórdão consta do capítulo 18 (liberdade de prestação de serviços). Versa sobre o regime intracomunitário de destacamento de trabalhadores para ser realizada uma prestação de serviços.

Processo C-286/06 (Comissão *versus* Espanha)

Acórdão de 23 de outubro de 2008

Coletânea, 2008, página I-8025

ECLI:EU:C:2008:586

“1) O Reino de Espanha,

- tendo recusado o reconhecimento das qualificações profissionais de engenheiro obtidas em Itália, com base numa formação universitária ministrada apenas em Espanha, e
 - tendo feito depender a admissão às provas de promoção interna da função pública de engenheiros na posse de títulos profissionais obtidos noutro Estado-Membro do reconhecimento académico dessas qualificações,
- não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas do ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, na versão dada pela Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, e em particular do seu artigo 3º.

2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.”

COMENTÁRIO :

Apesar de este processo, e sua decisão, serem diretamente sobre reconhecimento de diplomas universitários, é manifesto o seu interesse em matéria de contratos públicos, seja na vertente pré-contratual, seja em execução do contrato. Porque do reconhecimento mútuo de habilitações depende a possibilidade de serem efetivados, na sua plenitude, outras liberdades fundamentais, como a de estabelecimento ou de prestação de serviços. É necessário identificar qual o contexto exato em que o processo se desenvolveu. A Comissão recebeu numerosas queixas relativas ao indeferimento, pelas autoridades espanholas, de pedidos de reconhecimento de diplomas obtidos em Itália (os interessados pretendiam exercer, em Espanha, a profissão de engenheiro de estradas, canais e pontes). As pessoas em causa eram titulares de um diploma oficial de engenheiro técnico em construção civil, obtido na Universidade de Alicante, bem como do diploma de “engenheiro civil”, emitido pela mesma Universidade. Em virtude de uma convenção-quadro entre esta e a Universidade Politécnica delle Marche (Itália), os estudos de “engenharia civil” eram coordenados e tutelados pela segunda. A Universidade italiana reconheceu a equivalência

entre os dois diplomas universitários espanhóis supracitados e o diploma universitário italiano de engenharia civil ("laurea in ingegneria civile"). E conferiu-lhes um diploma de engenheiro civil. Uma vez na posse desse diploma, os queixosos foram aprovados, em Itália, no exame de Estado, recebendo a habilitação para o exercício da profissão de engenheiro que os autoriza a exercer a profissão de engenheiro civil nesse Estado-Membro. Posteriormente, os queixosos apresentaram ao Ministério do Fomento, em Espanha, o reconhecimento desse diploma, o que lhes foi negado pelo facto de os estudos terem sido feitos exclusivamente em Espanha, não sendo aplicável qualquer reconhecimento. Ao mesmo tempo, um dos interessados apresentou-se a um concurso interno à função pública, para prossecução na carreira, mas foi recusada a candidatura pelo facto de não estar reconhecido o diploma estrangeiro. Ambas as situações foram consideradas como contrárias à diretiva 89/48/CEE. Ver o acórdão do processo C-234/97 (Fernández de Bobadilla), de 8 de julho de 1999 e o acórdão dado a 14 de julho de 2005, no processo C-141/04 (Peros).

Processo C-346/06 (Rueffert)
Acórdão de 3 de abril de 2008

O comentário a este acórdão consta do capítulo 18 (liberdade de prestação de serviços). Neste processo, o Tribunal considerou contrário ao Tratado a aplicação do salário mínimo estabelecido numa convenção coletiva de um Land alemão, por efeito de uma disposição legal aplicável unicamente à execução de empreitadas de obra pública, e não aos contratos de construção, em geral. Tal aconteceu com um subempreiteiro polaco, contratado por um empreiteiro alemão para a realização de trabalhos de construção civil de um estabelecimento prisional na Baixa Saxónia. Estava em causa, também e decisivamente, a aplicação da diretiva 96/71/CE, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

Processo C-18/17 (Danielli Meccaniche)

Acórdão de 14 de novembro de 2018

ECLI:EU:C:2018:904

“1) Os artigos 56º e 57º TFUE e o anexo V, capítulo 2, nº 2, do Ato Relativo às Condições de Adesão da República da Croácia e às Adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica devem ser interpretados no sentido de que um Estado-Membro tem o direito de restringir, através da exigência de uma autorização de trabalho, o destacamento de trabalhadores croatas empregados por uma empresa sediada na Croácia, quando o destacamento desses trabalhadores ocorre através da sua colocação à disposição, na aceção do artigo 1º, nº 3, alínea c), da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, de uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, tendo em vista a prestação de serviços no primeiro desses Estados-Membros por esta última empresa.

2) Os artigos 56º e 57º TFUE devem ser interpretados no sentido de que um Estado-Membro não tem o direito de exigir que os nacionais de Estados-Membros terceiros, colocados à disposição de uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, por uma outra empresa igualmente estabelecida nesse outro Estado-Membro, para realizar uma prestação de serviços no primeiro desses Estados-Membros, disponham de uma autorização de trabalho.”

COMENTÁRIO :